

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2019/037268
RECORRENTE: MARIA SANDRA OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000952017

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB. AIT Consistente e Regular. Meras alegações. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietário devidamente habilitado para tanto, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº R000952017, ao rigor do art. 218, I do CTB, na data de 17/06/2019, na Rodovia BA526, Km 16 – Salvador/Bahia.

A recorrente apresenta como matéria legal a ser guerreada a alegação de suposta inexistência de infração e irregularidade da sinalização, pelo que requer a nulidade do AIT.

A Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, tornando frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato administrativo suscitando, pois, o Recorrente não acostou prova que contrarie a autuação, sendo o veículo identificado pelo sistema de radar idêntico ao descrito no AIT e na fotografia, não havendo qualquer irregularidade com a sinalização, por ser a rodovia totalmente pedagiada, prevalecendo, portanto, a presunção de legalidade e de veracidade do ato administrativo praticado, por se encontrar equipamento de fiscalização de trânsito, dentro do que determina a **Resolução 396/2011 do CONTRAN**, não podendo ser acolhida a impugnação autoral, pois devidamente rechaçada. Quanto à dúvida da Recorrente quanto a regularidade da expedição da NAI, percebe-se que não tem razão seu intento, vez que a autuação se deu em 17/06/2019 e a expedição em 10/07/2019, não o rechaça a tese de decadência do direito da administração em notificar e penalizar Recorrente.

No mesmo sentido, em que pese as alegações no sentido de que a infração foi motivada exclusivamente pelo socorro à genitora da Recorrente na data da autuação, não logrou êxito a parte em provar, através de documentos, o quanto defendido, pois, os documentos que juntou, a exemplo do ATESTADO MÉDICO, foi emitido em 02/08/2019, contudo, além de não ser de clínica/hospital de urgência/emergência, no seu teor não constou data do atendimento coincidente com a data da infração, aliás, a referida data fora suprimida na cópia acostada. Ademais, o veículo foi flagrado na rodovia BA526, sendo que o comprovante de residência juntado aos autos tem como endereço da Recorrente o bairro do Matatu/Salvador e o suposto atendimento se deu em um dos shoppings (PARALELA ou DA BAHIA), e sendo que não fez prova de que sua genitora reside em outra localidade que tenha como passagem a referida rodovia, os autos carecem de provas que convençam este julgador que a velocidade máxima ultrapassada teve por objetivo prestar socorro para salvar a vida e a saúde de terceiro, nos termos fáticos trazidos aos autos. Assim, por ausência de prova do quanto foi alegado, prevalece a fé pública atribuída ao ato administrativo da autuação, e da regularidade da processo administrativo instaurado, sendo as alegações consideradas como meras alegações que em nada afastam a regularidade da aplicação da autuação.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão atuador, pelo que as argumentações da Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, diante dos argumentos à luz da **Resolução 619/2016 e 396/2011, ambas do CONTRAN**. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000952017 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000952017** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 29 de Março de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI